



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Suzano**  
**FORO DE SUZANO**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AV. PAULO PORTELA, S/Nº, SUZANO - SP - CEP 08675-230**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1011201-60.2024.8.26.0606**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Cobrança**  
 Requerente: ----- Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Olivier Haxkar Jean

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum Cível - Cobrança** promovida por ----- em face de -----, alegando, em apertada síntese, que, em 12 de outubro de de 2023, teve seu veículo furtado, quando estacionado na Rua Particular, nº 37, Fazenda Aya, Suzano/SP; e que a ré se recusou a efetuar o pagamento do valor da indenização, conforme a apólice, sob o fundamento vaga e infundado, por terem verificado divergências entre o relato da ocorrência e o averiguado pela Seguradora. Afirmou que a recusa foi injustificada. Aduz a ocorrência de danos morais indenizáveis. Requer a condenação da ré no pagamento da indenização securitária, bem como indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.038,00.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Em preliminar, impugnou a gratuidade concedida. No mérito, sustenta a regularidade da recusa. Afirma que foram identificadas inconsistências sobre a ocorrência do sinistro, além de o autor ter indicado endereço residencial diverso do contratado na apólice. Relata que o pagamento do prêmio foi realizado por terceiro, que entre a ativação do seguro e o evento decorreram apenas 16 dias, que o registro do boletim de ocorrência foi realizado dois dias após o fato, que o autor não possui comprovante de aquisição do bem, além de possuir antecedente por furto de veículo. Pugna pela improcedência.

Não houve réplica.

As partes não pugnaram pela produção de provas.

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Suzano  
FORO DE SUZANO  
3ª VARA CÍVEL  
AV. PAULO PORTELA, S/Nº, SUZANO - SP - CEP 08675-230  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1011201-60.2024.8.26.0606 - lauda 1**

artigo 355, I, do CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas, estando o conjunto probatório suficiente delineado à luz das alegações das partes.

A questão é eminentemente de direito, posto que as de fato já se mostram suficientemente delineadas.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

A impugnação à gratuidade da justiça veio desprovida de qualquer elemento concreto que indique capacidade econômica da parte autora, de modo que resta afastada.

No mérito, o pedido é improcedente.

Em que pese a aplicação do CDC ao caso presente, em vista da típica relação de consumo, inviável a inversão do ônus da prova, quer pela inverossimilhança do alegado, quer pela ausência de hipossuficiência em relação à produção de provas.

A controvérsia da demanda reside na exclusão da cobertura securitária em razão do fornecimento de informações inverídicas pelo segurado no momento da contratação, além de terem sido constatadas divergências na ocorrência do sinistro.

Especificado no art. 757 do Código Civil, tem-se que o contrato de seguro é aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

O mesmo diploma normativo, estabelece em seu art. 765 que ambas as partes deverão guardar na conclusão e execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Pois bem. Analisando as informações sobre o sinistro, verifica-se que o autor alegou que o veículo foi furtado quando estacionado na Rua Particular, 37, entre 11:30h e 13h.

De posse dessas informações, a recorrida procedeu à sindicância do sinistro, como é de praxe. Verificou-se, assim, que o autor não reside há mais de três anos no endereço fornecido quando da contratação, que o evento ocorreu após 16 dias da ativação do seguro, que o registro da ocorrência foi noticiado após dois dias do evento, que o prêmio inicial foi pago por terceiro, que o autor não detinha qualquer documento comprobatório da aquisição do veículo segurado, além de terceiros indagados sobre os fatos não terem conhecimento sobre a existência do veículo ou de seu anterior proprietário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Suzano**  
**FORO DE SUZANO**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AV. PAULO PORTELA, S/Nº, SUZANO - SP - CEP 08675-230**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1011201-60.2024.8.26.0606 - lauda 2**

Intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada, o autor ficou-se inerte, não pugnando pela produção de qualquer prova a comprovar que os fatos se deram na forma como narrado em inicial.

Verifica-se, assim, desatendimento, por parte do segurado, do dever de verdadeira e correta informação do sinistro.

As circunstâncias do caso indicam que ele não cumpriu com o compromisso honrado contratualmente, desrespeitando, outrossim, o dever anexo de boa-fé, insculpido no art. 422 do Código Civil.

Lícita, assim, a recusa no pagamento da indenização, por força do art. 766 do Código Civil, que dispõe *“se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”*.

Nesse sentido:

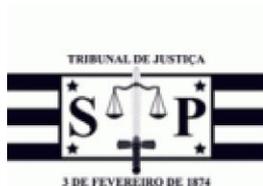
*"Apelação cível – ação de cobrança indenizatória securitária cumulada com reparatória por danos morais - sinistro – recusa de cobertura – informes inverídicos acerca da dinâmica do ocorrido – recusa da seguradora guardada por regularidade – exegese do artigo 766 do Código Civil – indenização indevida – sentença preservada – recurso improvido" (TJSP; Apelação*

*Cível 1001489-43.2019.8.26.0405; Relator(a): Tércio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022)*

*APELAÇÃO "AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C.C. DANOS MORAIS"*

*Informações inverídicas no questionário de perfil quando da contratação de seguro automóvel Justificada a ausência de pagamento da indenização pela Seguradora Arts. 765/766, CC Versões conflitantes acerca do sinistro Autor que não observou o art. 333, I, CPC Inexistente demonstração do fato constitutivo do direito Precedentes jurisprudenciais Sentença reformada RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0004469-44.2014.8.26.0505; Relator (a): Ana Catarina*

*Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2017; Data de Registro: 16/01/2018)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Suzano  
FORO DE SUZANO  
3ª VARA CÍVEL  
AV. PAULO PORTELA, S/Nº, SUZANO - SP - CEP 08675-230  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1011201-60.2024.8.26.0606 - lauda 3**

Ademais, inexistindo ilícitos imputáveis à seguradora, não há se falar em responsabilidade civil de indenizar danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito e **REJEITO** o pedido formulado na inicial.

Ante a sucumbência, arcará o requerente com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, CPC.

As partes ficam desde logo advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou protelatórios ensejará a imposição de multa de até dois por cento sobre o valor da causa, na forma do §2º do artigo 1.026 do CPC, observando-se ainda que a justiça gratuita não isenta do pagamento das penalidades processuais (art. 98, §4, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se. P.I.

Sentença registrada eletronicamente.

Suzano, 08 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1011201-60.2024.8.26.0606 - lauda 4**